

PROCESSO - A. I. Nº 281071.0007/20-4
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A.
RECORRIDOS - PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0105-05/21 -VD
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08/03/2022

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0009-11/22-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TOTAL. FALTA DE PAGAMENTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. ERRO NA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA. Cobrança nasce da confrontação de dados constantes na escrita, em documentos fiscais, base de dados oficiais e declarações econômico-fiscais. Argumentos defensivos parcialmente acatados pelo fisco, quando apoiados em elementos probatórios convincentes. Em sede de julgamento foram comprovados cadastros de contribuintes substitutos na Bahia, responsáveis pelo recolhimento do ICMS ST nas operações interestaduais. Reduzida a exigência tributária. Modificada a Decisão recorrida. Não acolhida a arguição preliminar de nulidade. Afastado o pedido de cancelamento ou redução da multa. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos de Ofício e Voluntário em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0125-05/21-VD, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2020, interposto nos termos no Art. 169, I, alíneas “a” e “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$424.522,26, tendo em vista a infração abaixo:

Infração 01 – 07.01.01: Falta de pagamento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas. Apuração efetivada a partir de informações contidas nas notas fiscais de entrada, em confronto com os registros alimentados na EFD, além do batimento com outros elementos probatórios (base de dados da SEFAZ e declarações do contribuinte), tudo conforme Anexos A1, A2, B1 e B2.

Fatos geradores de janeiro e março a agosto, outubro a dezembro de 2018, além de janeiro a dezembro de 2019.

Enquadramento legal feito nos arts. 8º, II e § 3º, além do 23, ambos da Lei 7.014/96, c/c o art. 289 do RICMS-BA, aprovado pelo Dec. 13.780/2012, mais multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei retro citada.

O autuado apresentou impugnação (fls. 16 a 29) e informação fiscal prestada pelo autuante (fls. 286/291, 300/304 e 357/358), a instrução fiscal foi concluída e os autos remetidos à apreciação da 5ª JJF que julgou Procedente em Parte reduzindo o valor do Auto nos seguintes termos:

VOTO

Consigne-se inicialmente, que o presente auto de Infração cumpre com os requisitos de lei, constatados todos os pressupostos exigidos na legislação vigente para a sua validade.

A defesa foi ofertada sem indicação de anormalidades temporais ou irregularidades de representação por parte do setor fazendário competente.

Prestigiados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem ofensa também a quaisquer princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Indefere-se o pedido de diligência formulado no petitório, considerando existir subsídios fático-probatórios nos autos, suficientes para se deslindar a presente celeuma, inclusive com oportunidade para apresentação de novos elementos instrutórios, posteriormente ao ingresso da manifestação defensiva.

Com efeito, em 02.12.2020, o sujeito passivo postulou à fl. 136, que fosse concedido um prazo não inferior a trinta (30) dias para que pudesse “juntar os demais documentos correlatos às operações que fazem prova do alegado, conforme permite o art. 138, § 1º e 149, § 3º do RPAF” (sic.).

Em primeiro lugar, os dispositivos mencionados pela impugnante não dão azo para que ele dispusesse de lapso mínimo de 30 dias. Tais normas, aventam apenas a possibilidade de, a juízo do órgão apreciador, converter o processo em diligência para realização de verificações complementares ou perícia.

Na verdade, o RPAF baiano estabelece prazo fatal para o contribuinte apresentar as provas que entender cabíveis, quando do oferecimento da defesa, sob pena de preclusão, salvo excepcionalidades, conforme insculpido no art. 123, §5º, abaixo transcrito:

Art. 123. É assegurado ao sujeito passivo tributário o direito de fazer a impugnação do auto de infração ou da notificação fiscal no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação.

(...)

§ 5º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-la em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - se refira a fato ou a direito superveniente;

III - se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Entretanto, tal rigor é flexibilizado porque o processo administrativo tributário também é regido pela informalidade e pela busca da verdade material, entre outros princípios. Não há necessidade deste Colegiado – tampouco do preposto autuante - deferir prazo para juntada de novos documentos, enquanto a instrução estiver correndo, desde que não se identifique abusos no exercício do direito. Entre o pedido feito pela defendant à fl. 136 (02.12.2020), e sua manifestação subsequente (feita em 25.5.2021 – fls. 311 a 314), decorreram muito mais do que 30 dias, aproximadamente cento e setenta (170) dias. E nesta petição a impugnante, além de juntar documentos que já haviam sido anteriormente examinados pela auditoria, solicitou novamente a concessão de mais um trintádio, apesar de ter a empresa todo o tempo possível para exibir nova documentação. Depois disto, ainda decorreram mais de 30 dias, tendo como termo final a data em que o PAF, finda a dilação probatória, foi pautado para julgamento.

Neste sentido, agora com a instrução encerrada, torna-se premente fazer a apreciação do pleito fiscal com base nas provas produzidas. Inclusive a própria auditoria, à vista dos documentos defensivos acostados, propôs a redução da cobrança lançada inicialmente.

Busca o presente auto de infração, a recuperação de crédito tributário, em face do recolhimento insuficiente de ICMS devido por antecipação, focado em aquisições interestaduais de mercadorias. A irregularidade é apurada a partir da confrontação entre as notas fiscais de entrada e os registros colhidos da Escrita Fiscal Digital (EFD). Esclarece a autuada, que a exigência parte do pressuposto de ser ela, na qualidade de distribuidora de medicamentos, responsável pelo ICMS-ST na entrada de mercadorias em solo baiano, caso o imposto não tenha sido recolhido pelo remetente, seja por força de Acordo Interestadual, seja por força de regime especial do qual é signatário.

A título de erros materiais cometidos na postulação fiscal, elencados como amostra estatística, suplica que boa parte das notas fiscais afetadas pela cobrança, alude a operações cujo ICMS-ST já houvera sido retido e recolhido pelo fornecedor da mercadoria, tomadas pelos CFOPs 6401 e 6403. Encarta pequeno fluxograma da cadeia produtiva com atribuições da responsabilidade tributária e tabela exemplificativa das operações, garantindo que a exigência, se procedente, significará bis in idem.

Assinala que as operações tomadas pelos CFOPs 6101 e 6102 – igualmente inseridas na autuação - englobam mercadorias não sujeitas à tributação antecipada.

Também contrasta, que foram inseridas notas fiscais cujos produtos foram devolvidos e notas fiscais lançadas em janeiro de 2020.

A matéria se reduz à verificação fático-probatória, no momento em que a impugnante assegura ter sido o imposto estadual já pago pelo remetente-fornecedor dos produtos, em operações tomadas pelos CFOPs 6401 e 6403, ao passo que não há incidência da substituição tributária nas operações cobertas pelos CFOPs 6101 e 6102. Em acréscimo, figura como matéria controversa as devoluções não consideradas e os registros posteriores na escrita.

Todos estes aspectos acabaram sendo aceitos pela auditoria, desde que estivessem escorados em prova documental. Tanto é, que o débito inicialmente cobrado sofreu uma redução.

Noutras palavras: tais alegações foram aferidas pela auditoria que, ao constatar o recolhimento do tributo em favor da Bahia, por duas vezes diminui o valor cobrado de início, a primeira vez para R\$345.694,92, a segunda vez para R\$129.811,66. A partir deste valor, não há mais elementos instrutórios novos que pudessem suscitar uma terceira revisão, até porque, a última manifestação defensiva limitou-se a anexar documentos já analisados pelo fisco. Logo, a autuação desceu de R\$424.522,26, para R\$129.811,66, nas bases mensais exibidas à fl. 304.

O único ponto que gerou controvérsia, foram as operações espelhadas pelas NFs 53962, 54028, 54130, 54205, 54235, 54284, 54348, 54388, 54415, 54450, 54508, 54546, 54578, 54634 e 54675 a 54675. No entender dos autuantes, tais operações disseram respeito a vendas interestaduais promovidas por empresas inscritas no cadastro baiano, que efetuam pagamentos por apuração mensal, não se sustentando neste particular as alegações empresariais.

De fato, não trouxe a defendente prova de que o imposto foi recolhido pelos fornecedores, situação diferente da "Divcom S/A", empresa não inscrita, cujos extratos de pagamento foram acostados pela própria auditoria.

Pela inexistência de provas de ter sido o imposto estadual incidente nestas operações, recolhido em favor do Estado da Bahia, assiste razão aos auditores fiscais, devendo, neste particular, ser mantido o montante no quantum devido.

Novamente, em outras palavras: não conseguiu a impugnante se desincumbir do seu encargo de desfazer o montante residual mantido pela fiscalização, apesar de contar com todo o tempo e oportunidade para demonstrar o contrário, aliás como conseguiu fazê-lo em relação a outras operações.

Infração procedente em parte.

No tocante ao pedido de cancelamento ou redução da multa dado o seu caráter confiscatório, irrazoável e desproporcional, falece competência a este Colegiado, examinar a constitucionalidade de dispositivos legais stricto sensu em vigor no Estado da Bahia, segundo inteligência do art. 167, I do RPAF.

As penalidades propostas têm previsão no art. 42 e respectivos incisos da Lei 7.014/96, de sorte que tem esteio na lei e não podem ser aqui menosprezadas, em virtude de supostas desconformidades constitucionais.

Tem este Colegiado a obrigação de basear-se na penalidade prevista em lei. Para as situações retratadas neste PAF, as sanções cabíveis são aquelas consignadas no lançamento. Há a conformação do ilícito tributário à previsão normativa mencionada no corpo do auto de infração.

Afasta-se, portanto, o pedido de cancelamento ou redução da multa para as irregularidades formalizadas.

Assim, é de se julgar o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no total de R\$129.811,66, devendo o setor fazendário competente tomar como base o demonstrativo de débito aposto à fl. 304.

Em função da redução do valor do Auto de Infração, a JJF, recorre de ofício para esta Câmara de Julgamento Fiscal, nos termos do Art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Inconformado com a Procedência em Parte, o autuado interpõe Recurso Voluntário (Fls. 379 a 384) com base no Art. 169, inciso I, alínea “b” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

Em sede de preliminar, pede pela Nulidade do Auto em epígrafe, alegando cerceamento por direito de defesa em função dos documentos fiscais juntados pela Recorrente e não analisados na 3^a informação fiscal.

Diz que foram juntados aos autos os documentos no Anexo B1 e B2 para que a autoridade fiscal se manifestasse na 3^a informação fiscal. Porém, o autuante se limitou a dizer que a impugnante não teria apresentado nenhum documento novo. Diz ainda ter sustentado oralmente perante a 5^a Junta de Julgamento Fiscal, e pleiteado vistas, tal pedido fora indeferido.

Pede pelo princípio da verdade material, que seja analisado arquivo SPED da Nota Fiscal nº 34.677 que comprova a escrituração do documento fiscal no mês seguinte.

No mérito, alega que os julgadores de piso, cometem um grande equívoco quanto ao não acolhimento dos documentos fiscais que comprovam a retenção do ICMS-ST pelos fornecedores das mercadorias inscritos no CAD ICMS baiano.

Diz que na 2^a informação fiscal, de fls. 300/304 foram acolhidas apenas as NFs de aquisição de

mercadorias dos fornecedores interestaduais não inscritos no Cadastro do ICMS baiano, tendo sido rejeitada em relação aos fornecedores que possuem cadastro do ICMS baiano.

Desta forma, foram rejeitadas as Notas Fiscais n°s 53.962, 54.028, 54.130, 54.205, 54.235, 54.284, 54.348, 54.388, 54.415, 54.450, 54.508, 54.546, 54.578, 54.634 e 54.675.

Alega que os julgadores de piso condenaram a recorrente sob o argumento de que não houve prova do pagamento do tributo e que tal entendimento não deve prevalecer perante este eg. Conselho, pois o fato de fornecedor da mercadoria ter ou não cadastro no ICMS baiano não retira a qualidade de substituída tributária da Recorrente.

Cita como exemplo a Nota Fiscal nº 53.962 (Fls. 265) em que aparece destacado o valor do ICMS-ST retido cuja responsabilidade de pagamento é do fornecedor da mercadoria e não da Recorrente.

Questiona que somente estaria obrigada ao recolhimento do ICMS ST se não tivesse sido destacado o ICMS-ST no documento fiscal e não há como exigir que a Recorrente apresente comprovação de pagamento, posto que não tem acesso aos seus documentos fiscais e comprovantes de pagamento, pois este caberia ao fornecedor.

Pede então que seja reconhecida a nulidade do julgamento, por cerceamento ao direito de defesa, ante a ausência de manifestação da autoridade fiscal quanto aos documentos indicados na preliminar e que sejam analisadas as razões de mérito quanto aos documentos elencados no Anexo B1 e B2 citados no recurso.

Solicita ainda que seja acolhido o último documento informado, que comprova a improcedência de boa parte do débito, em relação ao arquivo SPED da Nota Fiscal nº 34.677 e seja acolhido e provido o presente Recurso, para reformar a sentença de primeira instância e declarar improcedente o lançamento, em relação as notas fiscais que comprovam a retenção do ICMS-ST pelos fornecedores.

VOTO

Em razão da decisão proferida por meio do Acórdão da 5ª Junta de Julgamento Fiscal nº 0105-05/21-VD, que por unanimidade, julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 31/03/2020, interposto nos termos no Art. 169, I, alíneas “a” e “b” do RPAF que exige o valor histórico de R\$424.522,26, foi interposto Recursos de Ofício e Voluntário tendo em vista a falta de pagamento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas aquisições de mercadorias de outras unidades da federação, do período de Janeiro, Março a Agosto, Outubro a Dezembro de 2018 e Janeiro a Dezembro/2019.

No pertinente ao Recurso de Ofício, observo que a decisão da 5ª JJF (Acórdão Nº 0105-05/21-VD) desonerou parcialmente o sujeito passivo, reduzindo o débito lançado de R\$424.522,26 para o montante de R\$129.811,66, o que resultou na remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta Câmara, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito do Recurso de Ofício, observo que a redução do valor lançado está relacionada à decretação da procedência parcial das exigências contidas na infração 01.

Examinando os autos, observo que a redução do valor lançado, decorreu do acolhimento, por parte do autuante, em razão das alegações da defesa, quando demonstrou que, parte das notas fiscais elencadas pela auditoria, não estavam sujeitas ao regime de sistemática da substituição tributária. Além disso, as alegações da deferente foram acatadas pela auditoria, que, ao constatar o recolhimento do tributo em favor da Bahia, por duas vezes diminuiu o valor cobrado de início, a primeira vez reduzindo para R\$345.694,92 e a segunda vez para R\$129.811,66.

Por estas razões, Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto as alegações da recorrente em seu Recurso Voluntário passo agora a analisar.

Quanto ao pedido de Nulidade do Auto alegando cerceamento por direito de defesa em função

dos documentos fiscais juntados pela Recorrente e não analisados na 3^a informação fiscal, e que foram juntados aos autos os documentos no Anexo B1 e B2 para que a autoridade fiscal se manifestasse na 3^a informação fiscal e que o autuante se limitou a dizer que a impugnante não teria apresentado nenhum documento novo, verifica-se que não fora anexado novos documentos comprobatórios conforme alegado na petição. Pedido de Nulidade rejeitado.

Em relação a Nota Fiscal nº 65.277 emitida pelo fornecedor MULTILAB IND. E COM. DE PROD. FARMA, disponibilizada pela recorrente em sede de julgamento, verifica-se que o remetente consta como contribuinte substituto no Estado da Bahia, conforme tela abaixo. Portanto, deverá ser excluída da autuação, pelas razões a seguir apresentadas.

The screenshot shows the official website of the Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia. At the top, there's a navigation bar with links for 'INSPETORIA ELETRÔNICA', 'FINANÇAS PÚBLICAS E CONTROLE INTERNO', 'LEGISLAÇÃO E CONSELHO DA FAZENDA', 'EDUCAÇÃO FISCAL', 'INSTITUCIONAL', and 'TRIBUTOS : CONSULTAS : CONSULTA AO CADASTRO'. Below the header, there's a banner featuring the state flag of Bahia and some text. The main content area is titled 'Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia'. It displays detailed information about a company: Identification (CNPJ: 92.265.552/0001-40, Inscrição Estadual: 056.791.075 CS), Business Name (MULTILAB), Legal Nature (SOCIODESE EMPRESARIA LIMITADA), Address (Logradouro: OUTROS RS 401 KM 30, Número: 1009, Bairro/Distrito: SAO JERONIMO, Município: SAO JERONIMO, Telefone: (51) 32304039, Referência: DISTRITO INDUSTRIAL), and other details like Complemento (CEP: 96700-000, UF: RS, E-mail: WAGNER@EMS.COM.BR, Localização: ZONA URBANA). At the bottom, there's a section for 'Informações Complementares' with codes for economic activity: Atividade Econômica Principal (2121101 - Fabricação de medicamentos alopaticos para uso humano) and Atividade Econômica Secundária (1099607 - Fabricação de alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, complementos alimentares e semelhantes).

No tocante ao pedido pelo princípio da verdade material para que seja analisado arquivo SPED da Nota Fiscal nº 34.677 que comprova a escrituração do documento fiscal no mês seguinte, conforme anexado ao Recurso Fl. 386 verifica-se que fora escriturada em 08/01/2020, devendo, portanto, ser retirada da autuação o valor de R\$1.568,84.

No mérito, quanto à alegação que os julgadores de piso, cometem um grande equívoco quanto ao não acolhimento dos documentos fiscais que comprovam a retenção do ICMS-ST pelos fornecedores das mercadorias inscritos no CAD ICMS baiano, rejeitando as Notas Fiscais nºs 53.962, 54.028, 54.130, 54.205, 54.235, 54.284, 54348, 54.388, 54.415, 54.450, 54.508, 54.546, 54.578, 54.634 e 54.675, fato este inclusive apontado pelos julgadores de piso, como ponto de controvérsia, entendo ser necessário verificar o que diz a legislação do ICMS sobre o assunto.

O Art. 11 da Lei nº 7.014/96 cita que, quando for celebrado entre a Bahia e outras unidades da Federação acordo para cobrança do imposto por substituição tributária nas operações com determinada mercadoria, ficará esta automaticamente enquadrada no regime, na forma prevista em regulamento.

O Art. 6º, inciso XV da Lei nº 7.014/96, diz que são responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto, e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, o contribuinte destinatário de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, em virtude de convênio ou protocolo, oriundas de outra unidade da Federação, quando o remetente não possua inscrição estadual ativa como substituto tributário.

O Art. 2º da mesma lei diz que deverão se inscrever no Cadastro de Contribuintes, antes de iniciarem suas atividades na condição de SUBSTITUTO/RESPONSÁVEL ICMS DESTINO as pessoas jurídicas de outra unidade da Federação que efetuarem remessas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária para contribuintes estabelecidos neste Estado, observado o disposto em convênios e protocolos dos quais a Bahia seja signatária.

Diz ainda o § 5º do artigo acima citado, que a responsabilidade atribuída ao sujeito passivo por

substituição não exclui a responsabilidade solidária do contribuinte substituído nas entradas decorrentes de operações ou prestações interestaduais junto a contribuinte substituto, por força de convênio ou protocolo, que não possua inscrição ativa neste Estado.

Em consulta realizada no site www.sefaz.ba.gov.br verifica-se que o fornecedor remetente das notas fiscais elencadas pela recorrente, possui cadastro ativo no estado da Bahia como “Substituto Tributário”:

Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia

Dados da empresa	
Identificação	
CNPJ: 84.683.382/0003-57	Inscrição Estadual: 042.823.759 CS
Razão Social: MINANCORA & CIA LTDA	
Nome Fantasia: MINANCORA & CIA LTDA	
Natureza Jurídica: SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA	
Unidade de Atendimento: SAT/DPF/GERSU	
Unidade de Fiscalização: IFEP COMERCIO	
Endereço	
Logradouro: RUA DONA FRANCISCA	
Número: 14795	Complemento: SC 280
Bairro/Distrito: PIRABEIRABA	CEP: 89239-270
Município: JOINVILLE	UF: SC
Telefone: (47) 4616200	E-mail: contabilidade@minancora.com.br
Referência:	Localização: ZONA URBANA
Informações Complementares	
Data de Inclusão do Contribuinte: 24/10/1995	

Portanto, em razão do questionamento que somente estaria obrigada ao recolhimento do ICMS ST se não tivesse sido destacado o ICMS-ST no documento fiscal e não há como exigir que a Recorrente apresente comprovação de pagamento, posto que não tem acesso aos seus documentos fiscais e comprovantes de pagamento, pois este caberia ao fornecedor, acompanho as razões da Recorrente, devendo ser reduzido em R\$49.702,52.

Considerando que no caso de contribuinte substituto no Estado da Bahia, com cadastro ativo, a responsabilidade é do remetente, cabe a este a responsabilidade do recolhimento do ICMS, portanto, devem ser excluídas da atuação as notas abaixo relacionadas:

NOTA FISCAL	MÊS	VALOR	TOTAL
65.277	mar/19	34.468,35	34.468,35
53.962	jul/19	871,06	871,06
54.028	ago/19	1742,11	
54.130	ago/19	1306,59	3.048,70
54.205	set/19	1742,11	
54.235	set/19	871,06	3.474,87
54.284	set/19	861,7	
54.348	out/19	871,06	
54.388	out/19	871,06	
54.415	out/19	871,06	4.355,30
54.450	out/19	871,06	
54.508	out/19	871,06	
54.546	nov/19	871,06	
54.578	nov/19	871,06	
54.634	nov/19	871,06	3.484,24
54.675	nov/19	871,06	
34.677(*)	dez/19	1.568,84	1.568,84
TOTAL			51.271,36

(*) Nota fiscal escriturada em 08/01/2020.

Em sede de julgamento, analisamos os cadastros dos remetentes acima citados, que constam como cadastros ativo junto ao estado da Bahia.

Desta forma, o demonstrativo de débito do Auto de Infração deve ser modificado conforme

quadro a seguir:

DATA OCORRÊNCIA	ANTES JULGAMENTO	VALOR A EXCLUIR	APÓS JULGAMENTO
31/01/2018	7,43	-	7,43
31/03/2018	139,36	-	139,36
30/04/2018	343,43	-	343,43
31/05/2018	2,29	-	2,29
30/06/2018	83,11	-	83,11
31/07/2018	1,80	-	1,80
31/08/2018	11,09	-	11,09
31/10/2018	716,33	-	716,33
30/11/2018	397,56	-	397,56
31/12/2018	615,51	-	615,51
31/01/2019	10,63	-	10,63
28/02/2019	21.904,89	-	21.904,89
31/03/2019	59.681,14	34.468,35	25.212,79
30/04/2019	181,49	-	181,49
31/05/2019	5.859,17	-	5.859,17
30/06/2019	31,95	-	31,95
31/07/2019	883,16	871,06	12,10
31/08/2019	3.060,49	3.048,70	11,79
30/09/2019	4.707,77	3.474,87	1.232,90
31/10/2019	4.672,88	4.355,30	317,58
30/11/2019	22.130,97	3.484,24	18.646,73
31/12/2019	4.369,21	1.568,84	2.800,37
TOTAL	129.811,66	51.271,36	78.540,30

Face ao exposto, mantenho parcialmente a Decisão recorrida dando Provimento Parcial ao Recurso Voluntário, restando o valor a pagar de R\$78.540,30.

Assim, concluo pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interposto e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 281071.0007/20-4, lavrado contra PROFARMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$78.540,30, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de janeiro de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

EVALDA DE BRITO GONÇALVES – RELATORA

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS